

FEAM	
PROTÓCOLO Nº	57703/08
DIVISÃO:	PROJETO FEAM
MAT: _____	VISTO: <i>MP</i>



Processo nº 2312/2001/002/2004
Ref: Auto de Infração nº 1650/2004
Defesa apresentada por: POSTO TERMINAL LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 – O empreendedor POSTO TERMINAL LTDA. foi autuado em 21-07-2004 como incurso no inciso 2 do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- as adequações previstas no AI somente poderão ser efetivadas após a adequação do SASC pela Bandeira;

-construiu caixa SÃO, após a vistoria datada de 07/07/04;

- possui área de lavagem de veículos, que gera efluente líquido sem a presença de óleos e graxas, contendo somente sólidos em suspensão, coletados por caixa decantadora sifonada, não causando impactos relevantes;

-na pista de abastecimento não são lavados veículos, não gerando efluentes líquidos;

- a troca de óleo é realizada em local com piso impermeabilizado, não gerando dano ambiental;

- pede seja relevado o AI.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque a relação contratual entre autuado e Bandeira não autoriza o descumprimento da legislação ambiental, que deve ser cumprida independentemente de percalços negociais. No mesmo sentido, não cabe ao empreendedor fazer juízo de valor quanto à necessidade ou não de aplicação da norma, no momento em que afirma que as irregularidades “não causam impactos relevantes”. Ora, a norma existe para ser cumprida e, para tanto, o agente estatal efetuou fiscalização no local e verificou sua inadequação, o que, por si só, basta para a aplicação da penalidade.

MP



4- Há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

II) CONCLUSÃO

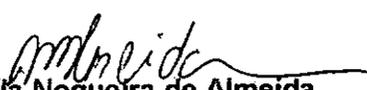
Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 26.603,56, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008.


Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2